

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 332, DE 2024

Susta a Resolução nº 18, de 6 de agosto de 2024 do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar

Autor: Deputado RODOLFO NOGUEIRA

Relator: Deputado PEDRO LUPION

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 332, de 2024, de autoria do nobre Deputado Rodolfo Nogueira (PL/MS), apresentado com fundamento no artigo 49, V, da Constituição Federal, visa sustar a Resolução nº 18, de 6 de agosto de 2024, do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar. Esta resolução criou o Comitê Permanente de Construção da Paz no Campo, nas Águas e nas Florestas do Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável (CPPaz/CONDRAF).

O projeto foi distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD).

Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso I e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

A Resolução nº 18, de 6 de agosto de 2024, do Ministério do Desenvolvimento Agrário e da Agricultura Familiar (MDA), que "Cria o Comitê Permanente de Construção da Paz no Campo", traz em seu conteúdo uma medida absolutamente controversa e inaceitável ao incluir o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST) entre seus integrantes. Trata-se de um movimento cuja atuação histórica é marcada por conflitos agrários, ocupações ilegais, e ações de esbulho possessório, com invasões sistemáticas de propriedades rurais sob o pretexto de pressionar por reforma agrária. A presença de tal entidade em um comitê cujo objetivo declarado é a “construção da paz” no campo configura um contrassenso evidente e uma afronta direta ao Estado de Direito. É um verdadeiro absurdo admitir como agente de pacificação justamente um dos principais protagonistas dos conflitos no campo brasileiro.

Mesmo diante do marco legal estabelecido pela Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993 — que prevê a possibilidade de desapropriação de imóveis rurais que não cumpram a função social — a inclusão do MST nesse comitê extrapola completamente os limites do poder regulamentar conferido pelo artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal. Trata-se de uma manobra administrativa que ignora deliberadamente o princípio da legalidade e que tenta conferir legitimidade institucional a um grupo que reiteradamente desafia o ordenamento jurídico, desrespeita decisões judiciais, promove instabilidade social no campo e afronta o direito fundamental de propriedade, assegurado pelo artigo 5º, inciso XXII, da Constituição Federal. A participação do MST, longe de contribuir com a pacificação, tende a agravar tensões e a estimular novas práticas ilegais sob a proteção de um rótulo institucional.

A norma do MDA, ao estabelecer um comitê com tais características, exorbita flagrantemente o poder regulamentar, transformando o que deveria ser um espaço de diálogo equilibrado em um instrumento de legitimação de práticas ilícitas. A institucionalização do MST neste contexto é



não apenas juridicamente questionável, mas moralmente inaceitável. Representa uma clara violação dos princípios constitucionais da impessoalidade, legalidade e moralidade administrativa, conforme previstos no caput do artigo 37 da Constituição Federal. É um equívoco político e jurídico que compromete a credibilidade do próprio Estado, ao reconhecer como interlocutor oficial um movimento que atua à margem da lei. O poder público, ao se associar a tais práticas, compromete gravemente a ordem pública, desestimula o respeito às instituições e enfraquece a confiança na aplicação igualitária da justiça.

Além de afrontar os princípios constitucionais e o ordenamento jurídico, a participação do MST no Comitê Permanente de Construção da Paz no Campo ignora completamente o histórico de instabilidade que esse movimento tem gerado ao longo das últimas décadas. Em vez de promover o diálogo e a mediação de conflitos de forma pacífica e institucional, o MST é conhecido por se utilizar de meios coercitivos e, muitas vezes, violentos, para atingir seus objetivos políticos. Ao legitimar esse tipo de conduta por meio de sua inclusão em um órgão oficial, o Estado envia uma mensagem profundamente equivocada à sociedade: a de que a violação sistemática da lei pode ser premiada com espaço de poder e influência institucional.

Essa medida abre um precedente extremamente perigoso para a administração pública, ao permitir que grupos com histórico de práticas ilícitas passem a compor estruturas formais do Estado, sob o argumento de representatividade social. A função estatal, no entanto, deve ser exercida com base na legalidade e no interesse público, e não na conveniência política de determinados grupos organizados. A paz no campo não será construída com a convivência ou com a institucionalização da ilegalidade, mas sim por meio do fortalecimento das instituições, do respeito à Constituição e da garantia dos direitos fundamentais de todos os cidadãos, inclusive o direito à propriedade, pilar essencial de qualquer sociedade democrática.

Pelos motivos supracitados, votamos pela aprovação do PDL nº 332, de 2024, do Deputado Rodolfo Nogueira, que susta a Resolução nº 18, de 6 de agosto de 2024, do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar.



Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado PEDRO LUPION
Relator

2025-7686

Apresentação: 25/06/2025 17:31:25.963 - CAPADR
PRL 1 CAPADR => PDL 332/2024

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258869366000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion

